



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO Nº 201910710775**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONTEMPLANDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, FORNECIMENTO DE TODA MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO TODOS COMPONENTES NECESSÁRIOS DE FORMA A MANTER OS EQUIPAMENTOS EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

**DO NÃO CABIMENTO**

Em sua peça, a empresa TECNARQ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.068.205/0001-01, EQUIVOCADAMENTE arguiu que apresentou tempestivamente o pedido impugnativo. Tal alegação não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que a peça fora apresentada dia 05 de junho de 2020 (sexta-feira), e o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020 assim descreveu:

**18.1 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada para o e-mail sesad.parnamirimrn@gmail.com ou protocolada na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESAD, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 309, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-270, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a) competente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESAD, no horário de 08h às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, auxiliado pelo setor técnico competente;**

Portanto, a peça seria tempestiva se fosse apresentada até quinta-feira (04 de junho de 2020), logo, não cumpriu a tempestividade como requisito de admissibilidade.

**DAS RAZÕES**

Apesar de na peça impugnativa não haver descrição dos “PEDIDOS” de modo a demonstrar claramente os pontos insurgidos pela impugnante, numa análise textual e interpretativa imagina-se que a impugnante insurgiu-se contra o fato do edital ter requerido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que como requisito para qualificar-se tecnicamente, que fosse apresentado “no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, registrado no CONFEA/CREA”, pois, segundo as alegações da impugnante, *“empresa e o técnico pode ser registrada em qualquer conselho que atenda a necessidade da atividade, pois o CREA não é mais a única entidade responsável pela atividade. Uma vez que o CREA se dividiu em dois Conselho (um só para técnico e outro só para os engenheiros) este novo conselho chamasse CFT e o mesmos tem a mesma função de fiscalização e regulamentação como segue em anexo.”* (SIC)

Na sequência, a empresa impugnante fez descrever o § 1º e o inciso I do art. 30 da Lei 8.666, requerendo, ao fim, *“retificação edital o Registro do CREA.”*(SIC).

### **DO JULGAMENTO**

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do pregão em tela foi realizado de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pelo setor técnico de planejamento da Coordenação de Saúde Bucal, pertencente a esta Secretaria Municipal de Saúde, nos autos do processo administrativo nº 201910710775.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica, preço e que executem o serviço requisitado pela Administração.

Já acerca do pedido impugnativo propriamente dito, de plano deve-se analisar o que consta no edital em seu item 18.0, que, para fins de apresentação de impugnação há descrição das obrigações que seguem:

18.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada para o e-mail [sesad.parnamirimrn@gmail.com](mailto:sesad.parnamirimrn@gmail.com) ou protocolada na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESAD, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 309, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-270, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a) competente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESAD, no horário de 08h às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, auxiliado pelo setor técnico competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

18.1.1 **A petição deverá ser assinada** pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou **pelo representante legal ou credenciado do licitante**, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, **acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública)**; (sem grifos no original)

Dito isto, em que pese haver a obrigação editalícia para que quando da apresentação de impugnação que se faça juntar à peça a “cópia do documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública)”, verifica-se que tal ponto não foi cumprido pela empresa impugnante, o que faz crer que além da ausência de tempestividade também não foi atendida a “legitimidade de impugnar”, outro requisito de admissibilidade da peça.

Contudo, a doutrina majoritária entende que pode a Comissão, sem apego ao excesso de formalismo, receber o documento como um direito de petição (forma prevista no art. 5º, XXXIV “a”, da Constituição Federal) examinando seu mérito, pois é sabido que possa alertar para uma possível irregularidade no edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública deverá ser acatada para efeitos de saneamento de irregularidades eventualmente verificadas.

Assim, por não terem sido cumpridos todos os pressupostos de legitimidade, este pregoeiro receberá esta impugnação como direito de petição.

Ultrapassadas essas premissas, observa-se que a peticionante aduziu que o CREA se dividiu em dois conselhos, e apresentou, para fins de prova, o Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT, justificando sua súplica para que seja retirada a indicação explícita ao CREA.

No mencionado ofício houve a informação de que, através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

Ademais, cumpre salientar que o Art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 positivou que relativamente à qualificação técnica deve a licitante possuir profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, veja:

Art. 30, § 1º, I:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos propositais)

Portanto, as exigências que foram apresentadas por meio do Primeiro Adendo ao Edital, referente a obrigatoriedade do atestado de desempenho anterior ser registrado exclusivamente perante o CONFEA/CREA, e de que a empresa deverá comprovar possuir em seu quadro pelo menos um profissional graduado do ramo de mecânica e engenharia elétrica/eletrônica devem ser alteradas.

Assim sendo, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, deverá se dar através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, **registrado em entidade profissional competente**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, nos termos da Súmula 263/2011; e a empresa licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, ou documento equivalente, relativo(s) à prestação de serviço(s) compatível(eis) com o objeto da presente licitação.

Portanto, razão assiste à peticionante.

**DA DECISÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Ex positis*, em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, não conheço a presente impugnação apresentada pela TECNARQ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME por não terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade, pelo que acolho como direito de petição. TODAVIA, no mérito, analisando os termos da Lei 8.666/93 e os princípios corolários do procedimento licitatório, julgo pela sua PROCEDÊNCIA.

Elabore-se SEGUNDO ADENDO AO EDITAL na forma acolhida pela legislação vigente, procedendo com as modificações pertinentes e legais, de modo a revestir o certame com a legalidade inerente à matéria.

Desnecessária a republicação do edital, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, posto que, inquestionavelmente, as alterações não têm o condão de alterar a formulação das propostas.

Dê-se seguimento.

Publique-se este julgamento no sistema, e mantenha-se a data da sessão.

Parnamirim/RN, 08 de junho de 2020.

**Rhawenne S. Bezerra da Silva**  
Pregoeiro/SESAD/PMP  
Mat. 20311